



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1º 109 12008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.443
(1º.09.2008)

PROCESSO: Nº 419, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA: SANTA LUZIA DO NORTE- AL
RECORRENTE: NILSON DE MENDONÇA BERNARDES CONTIERI, candidato
ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Santa Luzia do Norte/AL
ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa
RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA.
QUITAÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO.
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO
PREENCHIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Nilson de Mendonça Bernardes Contieri, candidato ao cargo de vice-prefeito no Município de Santa Luzia do Norte/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude da não comprovação da quitação eleitoral no momento do pedido de registro.

Alega o recorrente, em suas razões recursais (fls. 27/30), que, instado a comprovar sua quitação eleitoral, logrou êxito, sendo expedida certidão pela Chefe de Cartório, Sra. Andréa Braga de Oliveira, atestando que o recorrente comprovou sua quitação eleitoral relativa ao referendo de 2005 dentro do prazo de 48 horas, apresentando documento de quitação eleitoral datado de 14/10/2008.

Ressalta que se deve observar o prazo firmado pelo Juiz *a quo*, tendo em vista que, a partir do momento em que optou por conceder prazo para apresentação de quitação eleitoral, instituiu um novo lapso temporal que o vincula, em especial no tocante ao seu conteúdo, qual seja, aferir a existência de quitação eleitoral por parte do recorrente naquele momento processual, e não quando do seu pedido de registro.

Requer, por fim, o provimento do apelo para que seja deferido o seu registro de candidatura, pois demonstrou que está quite com a Justiça Eleitoral.

O Ministério Público apresentou contra-razões às fls. 35/37.

O Magistrado de primeiro grau manteve a sua decisão, determinando a subida dos autos.

Nesta Instância, o PARQUET manifestou-se oralmente pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. Nilson de Mendonça Bernardes Contieri contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Norte/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a quitação eleitoral, que deve ser comprovada nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.504/97.

À vista da certidão de fl. 16, verifico que o eleitor, pretendo candidato, não comprovou a quitação eleitoral no momento de seu pedido de registro de candidatura. A informação dada pelo Cartório Eleitoral da 15ª Zona atesta que, naquela data de 12 de agosto de 2008, o eleitor ainda não tinha comprovado que estava quite com a Justiça Eleitoral em razão de ausência às urnas.

Assim sendo, mesmo intimado para comprovar a quitação eleitoral anterior à protocolização de seu RRC, conforme despacho do Juiz da 15ª Zona Eleitoral à fl. 16, assim não o fez. Demonstrou a quitação dentro do prazo de diligência, fazendo juntada do comprovante de pagamento de multa, contudo, a data da quitação é posterior a do pedido de registro, ou seja, 14 de agosto de 2008.

Ausente, portanto, uma das condições de elegibilidade, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, diante do que **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.**

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 419 – Classe 30

Recorrente(s): Nilson de Mendonça Bernardes Contieri

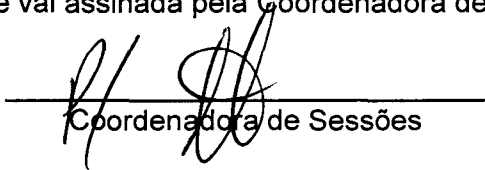
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.443, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.443 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, M. Mendonça, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões